

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.102, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.467, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Federal Alexandre Leite, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.102, de 2019, de autoria do Deputado Federal Alexandre Leite, que tem por finalidade alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender aos acompanhantes o direito ao atendimento prioritário garantido às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, sempre que isso for imprescindível à consecução das prioridades legais. Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria justifica sua iniciativa argumentando que a falta de extensão da prioridade aos acompanhantes dos titulares desse direito pode fazer com que a pessoa assistida seja separada de seus acompanhantes. Nesse caso, a interpretação restritiva da lei acentuaria a vulnerabilidade das pessoas que ela pretende beneficiar.

A proposição foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que a aprovou sem emendas, remetendo-se a matéria ao Plenário desta Casa em agosto de 2021.

No Plenário, foi recebida a Emenda nº 1, da Senadora Mara Gabrilli, que propõe ajuste redacional argumentando pretender tornar mais claro o sentido e o alcance da extensão pretendida.



II – ANÁLISE

O PL nº 5.102, de 2019, vem à apreciação do Plenário, conforme seu despacho inicial de distribuição, que não previu caráter terminativo da análise da matéria pela CDH. Assim, com fundamento no art. 10, inciso I, do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, é tempestiva a apresentação da Emenda nº 1–PLEN.

Quanto ao mérito da proposição, é fácil compreender como a falta de previsão expressa de extensão da prioridade de atendimento aos acompanhantes pode agravar a vulnerabilidade das pessoas assistidas. De pouco adianta que o titular do direito seja atendido rapidamente se precisar esperar pelo acompanhante, e a separação entre eles pode deixar física ou psicologicamente desamparada a pessoa a quem é expressamente reconhecida prioridade.

É necessário, contudo, evitar que haja margem para uma inversão indevida, por meio da qual o acompanhante se valha da pessoa assistida apenas para ter acesso ao atendimento prioritário. Seria abusivo que acompanhantes levassem pessoas vulneráveis consigo apenas para se valer do atendimento prioritário. Dessa forma, a proposição condiciona a extensão da prioridade aos acompanhantes à imprescindibilidade desse tratamento para a consecução da prioridade legal.

Diante da previsível dificuldade de comprovar essa imprescindibilidade, faz-se oportuno um ajuste redacional, como o proposto na Emenda nº 1–PLEN, para tornar mais claros os limites, os fundamentos e as condições aplicáveis à extensão proposta, sem, contudo, descer a minúcias que possam obscurecer o sentido da norma. Portanto, convém esclarecer que a prioridade já prevista na Lei nº 10.048, de 2000, é principal, e que a extensão é acessória. Afinal, os titulares da prioridade são os principais sujeitos desse direito, justificando-se a extensão apenas em seu benefício e no seu interesse.

Nesse sentido, no que diz respeito a prever que “os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos juntamente aos titulares da prioridade de que trata esta lei”, sugerimos apenas substituir “juntamente” por “junta e acessoriamente”, para tornar mais claras as condições que fundamentam e justificam essa extensão. Por incidir sobre a redação da proposição, sem alterar substancialmente seu mérito, pode-se considerar que seja emenda de redação.



Também convém mencionar que o art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já prevê essa extensão aos acompanhantes e atendentes pessoais das pessoas com deficiência, deixando claro o caráter acessório dessa prioridade nos seus parágrafos, que excluem as hipóteses de prioridade na restituição de imposto de renda e de tramitação processual, além dos serviços de emergência. Sem necessidade de replicar esses exemplos, basta a menção ao caráter acessório.

Diga-se, ainda, que o texto da Emenda nº 1–PLEN também menciona acompanhante e atendente pessoal, a exemplo da Lei nº 13.146, de 2015, o que evita interpretações excessivamente restritivas, que poderiam limitar a eficácia da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.102, de 2019, e da Emenda nº 1–PLEN, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - PLEN À EMENDA Nº 1-PLEN

Substitua-se, na Emenda nº 1-PLEN, a expressão “juntamente” por “junta e acessoriamente”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

